



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721081/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.953 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXAME.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, que disciplina restituição, ressarcimento e compensação, não estabelece prazo para exame dos pedidos de ressarcimento, porém considera homologadas as declarações de compensação transmitidas há mais de cinco anos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento - PER 15856.66289.160608.1.1.08-5796,

referente PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO (VALOR TOTAL DO CRÉDITO: 20,43) do 3º TRIMESTRE 2003 e homologou as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito disponível. Do Despacho Decisório, destaca-se:

a) Analisa-se crédito da sucedida Sociedade Agrícola Matilde Ltda. - CNPJ.: 01.154.454/0001-80 de **PIS** e **COFINS** não cumulativo - exportação, a partir do **terceiro trimestre de 2003 (PIS)** e a partir do **primeiro trimestre de 2004 (COFINS)** ao **segundo trimestre de 2006**, requerido em Pedido de Ressarcimento - PER ou a serem utilizados na compensação de débitos declarados em Declarações de Compensação - DCOMP conforme **Planilha I**.

b) Tendo em vista inconsistências encontradas entre as informações constantes no DACON e o PER, o contribuinte foi intimado a efetuar a retificação de um dos documentos, sem no entanto se manifestar. A seguir, para análise do direito creditório solicitado, foi expedido o **Termo de Início de Procedimento Fiscal** datado de 20/nov/2012, com ciência em **03/dez/2012**, intimando o contribuinte, em resumo, a apresentar informações que demonstrassem a origem dos créditos, as exportações realizadas no período auditado, os balancetes mensais relativos ao período em análise e a relação de produtos vendidos. Em resposta o contribuinte apresentou em 21/dez/2012 apenas os balancetes mensais, solicitando uma dilação do prazo para **22/fev/2013** para atendimento das demais informações. Em 08/abr/2013, foi novamente o contribuinte reintimado por meio do Termo de Reintimação n.º 042/2013, com ciência em 11/abr/2013, a atender aos itens 1 a 3 do Termo de Início, intimação que efetivamente já havia sido atendida em 22/fev/2013. Contudo, no Termo de Reintimação n.º 042, de 08/abr/2013, acrescentou-se o período de 2005 e primeiro trimestre de 2006. Na data de 06/mai/2013, o contribuinte apresentou somente os balancetes. Nas datas de 20 e 23/mai/2013 foram expedidos os Termos de Intimação de n.º 80 e 87/2013 para apresentação de mais algumas informações, como ali se pode constatar, com ciência na data de 28/05/2013.

Tais intimações visavam verificar a correta apuração dos créditos, bem como a efetiva exportação. Até a presente data o contribuinte não apresentou resposta aos Termos de Intimação de n.º 80 e 87/2013, o que faculta decidir com as informações disponíveis. Assim, considerou-se somente as exportações diretas do contribuinte que se deram nos meses de nov/2003, fev/2003 e mai/2003, conforme **Planilha II**, uma vez que não houve comprovação das exportações indiretas. Da mesma forma, os créditos aceitos pela fiscalização são aqueles determinados na **Planilha III**. Verifica-se que não se considerou nenhuma informação referente ao ano-calendário de 2005 e 1º trimestre de 2006, por falta de resposta às intimações.

c) Os PER's transmitidos pelo contribuinte se referem a solicitações de ressarcimento de crédito de **contribuição não cumulativa vinculada à exportação**. Os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON referentes aos períodos auditados, 3º trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2006, encontram-se anexados ao processo. Foram utilizados os balancetes mensais para comprovação das receitas brutas mensais.

d) Devido ao período analisado ser extenso, não se efetua comentário e demonstração pontual cada diferença encontrada entre o crédito solicitado pelo contribuinte e aquele aceito pela fiscalização. De maneira geral, o contribuinte equivoca-se ao efetuar a apuração dos créditos do PIS/CONFINS. Conforme comando contido nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, a sistemática da concessão de crédito admitido na exportação, em linhas gerais, se baseia naquela em que o contribuinte mantém o crédito calculado sobre o valor das aquisições e utilizados no processo produtivo, ainda que o produto vendido tenha sido exportado, uma vez que não há débito na saída devido ao fato do mesmo estar isento. Outro ponto é que o contribuinte

não efetua o rateio do crédito de um determinado mês de acordo com a proporcionalidade entre receita de exportação e o total das receitas consideradas como incidente de contribuição no mês. Como exemplo, o 3º trimestre de 2003 onde em todos os meses o contribuinte considera existir crédito de exportação, quando na verdade não há, uma vez que não ocorreu exportação em qualquer destes meses, seja por exportação direta ou indireta. Em todos eles ocorre somente crédito vinculado ao mercado interno e que poderia ser utilizado somente para dedução da contribuição devida no próprio mês, não podendo ser utilizado para ressarcimento ou compensação. O crédito porventura determinado em mês que ocorre exportação pode ser utilizado para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB ou para dedução da contribuição devida no mês após utilização do crédito porventura existente obtido no mercado interno, devendo ser solicitado o seu ressarcimento/compensação trimestralmente.

e) As Planilhas IV e V evidenciam os créditos e demonstram os valores de crédito considerados como passíveis de ressarcimento/compensação aceitos pela fiscalização, decidindo-se pela homologação das compensações até o limite do crédito disponível, definido nas Planilhas IV e V para cada trimestre, cobrando-se o débito remanescente por ventura existente, com os acréscimos legais cabíveis, observada a legislação pertinente.

2. Cientificada em 21/06/2013, a empresa apresentou em 22/07/2013 manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. Sociedade Agrícola Primavera Ltda., CNPJ n.º 22.272.199/0001-40, sucedida por CIMI Empreendimentos e Participações Ltda., com sede na Praia do Flamengo, n.º 66, Bloco "B", sala 1.202, parte - Praia do Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP n.º 22.210-030, CNPJ n.º 02.747.963/0001-89, não se conformando com o indeferimento integral e parcial dos seus pedidos de restituições, através do Despacho Decisório **sem número** emitido na data de 11/06/2013, pela Seção de Orientação e Análise Tributária - **SAORT**, recebido em 21/06/2013, tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade.

a) O contribuinte formulou os seguintes pedidos de ressarcimento/restituições declarados em PER/DCOPMs não homologados em decurso da insuficiência de crédito:

15856.66289.160608.1.1.08-5796	17009.28750.160608.1.1.08-3643	03294.70850.160608.1.1.08-9678
22876.74376.160608.1.1.08-1482	26037.41091.160608.1.1.08-7870	21158.82346.160608.1.1.08-4189
15481.41230.160608.1.1.08-1680	30542.85908.160608.1.1.08-8309	19573.98701.100708.1.1.09-0432
32922.94352.100708.1.1.09-4960	07410.62537.100708.1.1.09-9307	08466.02174.100708.1.1.09-4508
02454.42209.100708.1.1.09-0308	24857.96350.100708.1.1.09-2671	35093.37350.100708.1.1.09-8212

Formulou também os seguintes pedidos de ressarcimento/restituições declarados em PER/DCOPMs **homologados parcialmente** em decurso da insuficiência de crédito:

42595.64523.160608.1.1.08-0930	36615.08241.160608.1.1.08-9702	05424.63811.160608.1.1.08-0210
19402.83250.100708.1.1.09-0142	33690.42671.100708.1.1.09-0086	

b) O Despacho Decisório afirma não se demonstrar detalhadamente cada diferença entre o crédito solicitado e o aceite por ser extenso o período analisado e informa que emitiu o Termo de Reintimação n.º 042/2013, intimando o contribuinte a atender aos itens 1 a 3 do Termo de Início, já atendidos em 22/02/2013. O Despacho Decisório informa ainda que na data de 06/05/2013 o contribuinte apresentou somente os Balancetes e que nas datas de 20 e 23 de maio de 2013 foram expedidos os Termos de Intimação de n.º 80 e 87/2013 para apresentação de mais algumas informações, com

ciência na data de 28/05/2013, e que não teria sido apresentada resposta a esses termos, tendo sido decidido com base das informações disponíveis, sendo que os créditos aceitos constariam da Planilha III.

c) Os créditos em questão eram originários da sucedida Sociedade Agrícola Matilde Ltda., CNPJ 01.154.454/0001-80, e os períodos já prescritos demandavam um esforço adicional para a obtenção das informações, as quais possibilitariam a elaboração das planilhas e informações solicitadas. Solicitou-se dilação do prazo para atendimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Em 22/02/2013, todas as planilhas solicitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal foram apresentadas e o próprio Despacho Decisório reconhece o efetivo atendimento em 22/02/2013.

O Termo de Reintimação/Intimação Fiscal n.º 042/2013 incluiu novos períodos relativos aos itens de 1, 2 e 4 do Termo de Início de Procedimento Fiscal e relativo aos itens 1 a 3 do mesmo. Não houve qualquer pergunta a ser respondida, bem como a Reintimação Fiscal do item 3, e, desta forma, em 17/06/2013, através de e-mail solicitamos esclarecimentos sobre quais seriam as perguntas, ao que fomos surpreendidos com o recebimento do mencionado Despacho em 21/06/2013.

Reitere-se que o fiscal informa no próprio Despacho que o Termo de Início havia sido efetivamente atendido em 22/03/2013, o que se depreende uma confusão na emissão da Reintimação/Intimação e do próprio Despacho Decisório, tendo em vista que os itens de 1 ao 3 do Termo de Início solicitam apenas a apresentação de planilhas e uma relação de produtos, o que já havia sido fornecido.

Apresentamos os balancetes para o novo período solicitado e devido à logística solicitamos uma dilatação de prazo para o atendimento ao Termo de Reintimação/Intimação Fiscal n.º 042/2013, relativo aos novos períodos intimados a serem apresentados (1.º ao 4.º trimestre de 2005 e 1.º trimestre de 2006), bem como novas PER/DCOMPs descritas no mesmo. Mais uma vez não houve qualquer manifestação do fiscal.

Em 23/05/2013, através de contato telefônico, o fiscal informou-nos que estaria nos encaminhando mais dois novos Termos de Intimação (n.º 80 e 87/2013) e que o prazo de ambos seria de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento das mesmas através de Aviso de Recebimento (AR), o que não ocorreu até o presente momento, visto a empresa, atualmente, por ter sido incorporada, não possuir mais sede em Capelinha.

No dia 27/05/2013 encaminhados por e-mail, os documentos e informações solicitadas, as quais comprovavam a incorporação da Sociedade Agrícola Primavera Ltda. pela CIMI Empreendimentos e Participações e descrevemos a necessidade de um prazo maior que os 5 (cinco) dias para o atendimento aos novos referidos Termos e mais uma vez não houve qualquer manifestação do fiscal.

Chegado o prazo que solicitamos, em 17/06/2013, também encaminhamos através de e-mail, todos os arquivos magnéticos e planilhas solicitadas no Termo de Reintimação/Intimação 042/2013, respondendo as questões da nova intimação 087/2013, inclusive reenviamos os Balancetes, pois os mesmos foram solicitados mais uma vez e informamos que as Notas Fiscais contidas nos Termos de Intimação ainda não recebidos (n.º 080 e 87/2013), estariam sendo recepcionados em Sete Lagoas até o dia 20/06/2013, o que ocorreu.

Mesmo sem termos recebido através de AR -Aviso de Recebimento, as referidas Intimações (080 e 087/2013), buscamos o atendimento das mesmas, demonstrando a colaboração e empenho às solicitações da fiscalização.

Emitir o despacho decisório sem intimar a empresa acerca da documentação complementar necessária ou sem analisar a documentação apresentada é cercear o direito do Contribuinte.

d) Os créditos aceitos pela fiscalização são aqueles determinados na **Planilha III**, esta elaborada pelo fiscal e na mesma consta todo período (3º trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2006) o que contraria as informações parciais apresentadas na **Planilha IV**.

e) A operação com o plantio, colheita e preparo do café, requer gastos antecipados para a obtenção do produto adequado a ser exportado no futuro (direta ou indiretamente) e desta forma, os créditos gerados nos períodos em que não foram registradas as exportações (diretas ou indiretas), não descaracterizam a formação do referido crédito. Note-se que o 1º pedido de restituição (PER) relacionado aos referidos créditos, ora rejeitados, ocorreu em Junho de 2008, ou seja, 30 (trinta) meses após o último período fiscalizado (2º trimestre de 2006) e com todas as exportações concretizadas. Obedecendo dessa forma, aos requisitos emanados pelo inciso II, dos Art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ratificando o entendimento acima, o próprio fiscal admitiu vários créditos (vide **Planilha IV**, elaborada pelo fiscal, linha "Base de cálculo dos Créditos Admitidos") sem que tenha ocorrido qualquer venda no período (mercado interno ou exportação). Citamos como exemplo os períodos de Julho e Agosto de 2003 e Abril e Maio de 2006.

No referido Despacho é descrito que: "Foram utilizados os balancetes mensais para comprovação das receitas brutas mensais." E na mesma **Planilha IV**, no mês de Maio de 2004, o fiscal apura como receita de exportação o valor de R\$ 147.682,00, todavia, no Balancete do mencionado período está registrado como segue: Conta 410102001 - Exportação Direta = R\$ 144.716,00, Conta 410102005 - Exportação Agribahia = R\$ 10.041,60, que totalizam R\$ 154.757,60. O que contrapõe a receita de exportação considerada.

Em todo o Despacho Decisório, não há precisão dos dispositivos legais que pautaram as decisões (rejeição dos créditos e a desconsideração das exportações indiretas), a única menção é: "Conforme comando contido nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003" e mesmo assim quando relaciona os comentários relativos a não exportação no 3º trimestre de 2003 com os créditos apurados e quando menciona a proporcionalidade das receitas para o rateio dos percentuais.

f) Surpreendeu ainda a postura de inscrever em dívida os débitos contidos nos DCOMPs descritos na **Planilha I**, também elaborada pelo fiscal, antes de decorrer os 30 (trinta) dias previsto pelo mesmo no referido Despacho Decisório. O que já está impedindo ao contribuinte de obter a sua CND conjunta da PGFN e RFB, mesmo a Positiva com Efeitos de Negativa.

g) Com efeito, a diferença não demonstrada integralmente pelo fiscal devido ao "volume das informações", as Intimações, Reintimação e Despacho Decisório "confuso e impreciso" e a "pressa" em encerrar as verificações aplicáveis, não aguardando a apresentação de todas as informações de diversos períodos já prescritos, através das quais poderia constatar-se a existência e/ou suficiência dos referidos créditos, prejudica ao contribuinte.

h) Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância: (1) indeferimento Integral e parcial de diversos PER/DCOMPs; (2) encerramento da avaliação do fiscal antes de receber todos os documentos solicitados, inclusive via e-

mail, o que possibilitaria a conclusão adequada e coerente; e (3) inexistência parcial ou integral dos créditos.

i) Estão anexos a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: (1) cópia completa do referido Despacho Decisório, contendo as mencionadas **Planilhas**; (2) cópia das Intimações e "Reintimação"; (3) cópia de todos os protocolos de atendimento, recepcionados em Sete Lagoas; (4) cópia do Balancete de Maio de 2004; (5) cópia de todos os e-mails enviados; e (6) cópia do relatório ("conta corrente") extraído junto a RFB, contendo todos os processos de débitos contidos na **Planilha I**, inscritos antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e impedido a emissão de CND conjunta PGFN e RFB, Positiva com Efeitos de Negativa.

j) Pedido. Requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade com a aceitação dos créditos pleiteados e disponibilização da CND conjunta PGFN e RFB, Positiva com Efeitos de Negativa.

3. Em 13/09/2013, a empresa apresenta petição apresentando cópia de notas fiscais, desacompanhadas de originais para confrontação, em complementação ao solicitado no Termos de Intimação 42, de 2013.

4. É o relatório.”

Em 23/01/18, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. No Acórdão, consta que estava dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/17.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que, essencialmente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Examinado os argumentos de defesa, na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“IV - DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA RECORRENTE, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETOS DA PER/DCOMP EM DEBATE.”

A recorrente alega que não foram considerados pela fiscalização e DRJ os documentos que se encontram nas fls. 421 a 505, respostas às intimações nº 80/2013 e 87/2013, o que atentaria contra o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal.

Que os DACON, planilhas e notas fiscais que se encontram nos autos comprovam a existência dos créditos indicados nos PER/DCOMP. No caso dos DACON das fls. 12 a 16, teria cometido erro no preenchimento, ao classificar valores na coluna “mercado interno” ao invés de na coluna “exportação”. Contudo, não pode ser prejudicada por tão simples equívoco.

E aponta inconsistências na “Planilha IV” preparada pela fiscalização:

- i) Planilha IV (fls. 408 a 413): nas atividades de plantio, colheita e preparo do café, incorre-se em gastos em períodos de apuração (PA) anteriores ao do auferimento da receita. Portanto, deve ser aceito como crédito associado à exportação a compra de insumos em PA em que não haja receita de exportação.

O próprio agente fiscal, nos meses de julho e agosto de 2003 e abril e maio de 2006 admitiu créditos derivados de exportação, sem que houvesse receita de exportação.

- ii) Planilha IV: conforme balancete juntado aos autos, no mês de maio de 2004, as receitas de exportação totalizam R\$ R\$ 154.757,60 (conta 410102001 - Exportação Direta - R\$ 144.716,00 e conta 410102005 - Exportação Agribahia - R\$ 10.041,60). Contudo, para fins de cálculo do percentual de rateio entre créditos derivados dos mercados interno e externo, a fiscalização utilizou R\$ 147.682,00.

Ao exame dos autos.

A recorrente tomou ciência das Intimações n.º 80 e 87/2013 no dia 28/05/13, mas somente protocolizou as respostas no dia 20/06/13, isto é, após o término do prazo para resposta de cinco dias. E também da data de emissão do despacho decisório, 11/06/13.

Portanto, o agente fiscal não procedeu incorretamente, ao encerrar a fiscalização, sem analisar as respostas às referidas intimações.

Por outro lado, afigura-se correta a contestação acerca da postura da DRJ. O relator, expressamente, invocou o § 4º do art. 16 do decreto n.º 70.235/72, considerando precluso o direito de apresentação de provas.

Contudo, fez questão de consignar que os documentos em nada contribuiriam com a defesa, pelos seguintes motivos (fls. 623 e 624):

“(. .)

6.6. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo para a empresa, pois os documentos apresentados após a elaboração do Despacho Decisório não têm o condão de alterar a decisão veiculada no Despacho Decisório.

6.6.1. Isso porque, as Notas Fiscais apresentadas em atenção ao Termo de Intimação n.º 80, de 2013, constam dos autos (Café Brasil Insumos Agrícolas Ltda, n.º 26882, 27412 e 28209; JWD Comercial Ltda, n.º 3556, 3693, 3974, 3975 e 3985; Fertilizantes Hering Ltda, n.º12338; Osvaldo Nunes Rodrigues - ME, n.º 2542-D; Super Safra Agropecuária Ltda, n.º 2799, 3291, 3419, 3536, 3594 e 3618; Castrol Brasil Ltda, n.º 436566; Três Vales Agropecuária Ltda, n.º 5423) e sua confrontação com a Planilha III revela a inclusão na base de cálculo dos créditos.

6.6.1.1. Em relação às Notas Fiscais apresentadas em atenção ao Termo de Intimação 87, de 2013, parte significativa não está legível e das legíveis várias estão apenas parcialmente legíveis. Quando legível no campo natureza da operação as notas trazem "VENDA" ou "COMPLEMENTO DE PREÇO", sendo que em apenas três notas fiscais há indicação de CFOP e especificamente do CFOP 7101, não pertinente a uma exportação indireta. Algumas poucas trazem tão-somente a referência genérica "CAFÉ DESTINADO À EXPORTAÇÃO", tendo, contudo, por natureza da operação "VENDA". Diante disso, as notas fiscais não explicitam operações de exportação indireta; como, por exemplo, revelaria a operação de natureza "Operação com o Fim

Específico de Exportação - Simples Faturamento", CFOPs 5.501/6.501 ou 5.502/6.502.

(. . .)”

Com a devida vênia, dirijo do julgador de primeira instância, no que tange à preclusão. O fato de os documentos terem sido apresentados após o término da fiscalização não acarreta na preclusão do direito à apresentação de provas previsto no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, o qual ocorre somente após a protocolização da impugnação/manifestação de inconformidade.

Não obstante, revisei a Planilha III e as cópias das notas fiscais e concordo com a conclusão da DRJ de que não impactam o litígio.

Desta forma, afasto o primeiro argumento.

A segunda alegação parece-me genérica.

Aduz que os elementos contidos nos autos dão suporte aos créditos e aos valores das receitas adotados para determinação do cálculo da rateio. Que teria cometido erros na alocação de valores nas colunas “mercado interno” e “exportação”, que não poderiam ter comprometido o ressarcimento e compensação dos créditos.

Nas Planilhas II encontram-se os créditos admitidos, onde são indicadas, individualmente, as notas fiscais de compra acatadas. Na Planilha III, as receitas de exportação direta, determinadas a partir dos documentos de exportação – não incluiu receitas de exportação indiretas, pois não havia comprovação. E, na Planilha IV, há a apuração final.

Como as alegações tiveram caráter genérico e não identifiquei qualquer problema nas mencionadas planilhas, nego provimento às alegações.

Também refuto as críticas à “Planilha IV”.

Sobre o procedimento fiscal de somente classificar como créditos derivados de exportação compras realizadas em PA em que houve receita exportação, mais uma vez adoto trecho da decisão de piso como razão de decidir (§1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99):

“(. . .)

8. A defesa sustenta que observou o prazo prescricional ao formular os pedidos de ressarcimento e que o plantio, colheita e preparo do café requer gastos antecipados, logo não haveria como se negar a geração de crédito em mês sem registro de exportação direta ou indireta.

8.1. As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem aproveitar créditos decorrentes de suas aquisições nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados à exportação são passíveis de apropriação e utilização, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

8.1.1. Nos termos dos arts. 6º, § 3º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, os créditos de receitas de exportação poderão ser utilizados por meio de dedução, compensação ou ressarcimento se restar demonstrado serem relativos a dispêndios vinculados a receitas de exportação mediante determinação pelo método apropriação direta ou pelo método do rateio proporcional para a determinação do crédito, a ser eleito anualmente pela pessoa jurídica (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 8º e 9º).

8.2. Em face das peculiaridades do setor do café (preparo do solo, plantio, cultivo, colheita, beneficiamento/industrialização), a defesa defende que o crédito ocorre quando da realização da receita (faturamento do produto final), ou seja, invoca o método de apropriação direta. Mas, a legislação para tanto exige a adoção de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração. A empresa, entretanto, não demonstrou ter adotado tal regime. Pelo contrário, os balancetes constantes dos autos não indicam sua adoção.

8.3 Portanto, correto o entendimento da fiscalização de aplicar o método do rateio proporcional para os custos, despesas e encargos comuns (vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação) auferidas em cada mês, a gerar a consubstanciação de crédito vinculado à exportação apenas para a aquisição de insumo ocorrida em mês com receita de exportação. Não há que se falar, por conseguinte, em crédito de receita de exportação em relação ao custo despesa ou encargo incorrido em mês sem receita de exportação e independentemente de ter havido receita interna ou não.

(. . .)”

Por fim, trato da suposta divergência entre os valores das receitas de exportação constantes no balancete de maio de 2004 (R\$ 154.757,60) e na Planilha IV (R\$ 147.682,00).

De fato, no balancete de maio (fl. 127), há a conta de “exportação direta”, no montante de R\$ 144.716,00, e a de “exportação Agribahia”, de R\$ 10.041,60, que totalizam R\$ 154.757,60.

A fiscalização apurou a receita de exportação “direta”, a partir dos documentos de exportação, conforme demonstrado na “Planilha II” (fl. 399). E não identificou exportações indiretas, conforme consignado no Despacho Decisório (fl. 419).

A recorrente deveria ter juntado as notas fiscais de exportação direta e/ou indireta que deram suporte ao valor contabilizado, posto que a escrita contábil somente constitui prova em favor do autor, se acompanhada da documentação suporte (art. 226 do Código Civil). Como não foram apresentadas, nego provimento ao argumento.

“V – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO PRESENTE PROCESSO.”

Inicia, consignando que o PER/DCOMP nº 15856.66289.160608.1.1.08-5796 foi transmitido em junho de 2008.

Que recebeu a primeira intimação para prestação de esclarecimentos em novembro de 2011.

E que o despacho decisório é datado de 11/06/13.

Isto posto, o Fisco deixou de observar o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. E também violou o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/99, que determina o arquivamento de processo paralisado por mais de três anos:

“Art.1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

Cita as decisões do STJ, em sede dos AgRg no REsp nº 1.401.371/PE, e do TRF3, 4ª Turma, AI 00080088220164030000/SP, que determinam a observância dos referidos diplomas legais.

Conclui, requerendo a homologação da compensação.

Primeiro, vamos às datas.

Citado PER/DCOMP nº 15856.66289.160608.1.1.08-5796, que, na verdade, é um Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos de PIS, foi enviado em 16/06/08 (fl. 02).

Em 02/07/08, a Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada ao PER (fl. 06).

E a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/06/13 (fl. 510).

Há dispositivo legal que traz disciplina específica para restituição, ressarcimento e compensação de créditos tributários, qual seja, o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O dispositivo não estabelece prazo para exame de pedidos de ressarcimento, porém de cinco anos para a homologação de declaração de compensação (§ 5º).

Como a transmissão da DCOMP ocorreu em 02/07/08 e a ciência do despacho decisório em 21/06/13, não houve homologação tácita.

Nego provimento ao argumento.

Conclusão

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira